

TALITA OLIVEIRA TEIXEIRA

**A ENTIDADE FAMILIAR FORMADA PELA COMUNIDADE LGBTQIA+  
E OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2021

TALITA OLIVEIRA TEIXEIRA

**A ENTIDADE FAMILIAR FORMADA PELA COMUNIDADE LGBTQIA+  
E OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Camila Rodrigues De Souza Brito

ANÁPOLIS – 2021

TALITA OLIVEIRA TEIXEIRA

**A ENTIDADE FAMILIAR FORMADA PELA COMUNIDADE LGBTQIA+  
E OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa analisa as dificuldades ao acesso e os avanços dos direitos garantidos a comunidade LGBTQIA+. Defende-se a homoafetividade como direito fundamental embora com reconhecimento tardio. Traz breves reflexões acerca do mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que equipara a união homoafetiva à união estável, garantindo a esses casais todos os direitos assegurados a este tipo de união e ao casamento. Analisa o contexto atualizado das exclusões vivenciadas por travestis e transexuais no Brasil, observando como o Poder Público tem agido para combater as desigualdades verificadas, que impedem que essas pessoas sejam tratadas com igualdade no que diz respeito ao acesso aos direitos previstos a todos os cidadãos. O método utilizado foi o descritivo observacional, sendo seu objeto de estudo, as leis e decisões dos tribunais superiores. A monografia se divide em três capítulos, iniciando pelo contexto histórico da luta da comunidade LGBTQIA+, a relação do cenário jurídico com os homossexuais, a evolução da família e como é vista atualmente. Por fim, o esforço dos transexuais para adquirirem seus direitos.

**Palavras chaves:** Casamento Homoafetivo. Homossexuais. Transexuais. Políticas Públicas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A COMUNIDADE LGBTQIA+ E A SOCIEDADE HETERONORMATIVA. ....</b>	<b>03</b>
1.1 Contexto Histórico .....	03
1.2 O cenário jurídico e suas desigualdades .....	05
1.3 Os direitos garantidos pela CF e sua aplicação prática .....	07
1.4 A necessidade da adequação da legislação brasileira a realidade dos indivíduos homossexuais .....	10
<b>CAPÍTULO II – A ENTIDADE FAMILIAR .....</b>	<b>13</b>
2.1. Conceito .....	13
2.2 O casamento e a união estável .....	15
2.3 Adoção .....	19
2.4 Reprodução Assistida .....	21
<b>CAPÍTULO III - TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceituações .....	24
3.2 Síntese da transexualidade na história e no Direito .....	26
3.3 O direito ao nome como bem tutelado .....	32
3.4 As duas faces do Brasil quanto à transexualidade .....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A incompatibilidade da garantia de direitos assegurados de forma igualitária a todos os cidadãos, sem nenhuma distinção de sexo, cor, etnia, com sua real aplicação, atinge diretamente a comunidade LGBTQIA+. Seja pela falta de políticas sociais, leis específicas e do preconceito muito presente na sociedade, a comunidade enfrenta uma sociedade cada vez mais desigual e de difícil acesso aos seus direitos.

O objetivo geral desta monografia é compreender quais direitos são garantidos a comunidade LGBTQIA+, identificar a trajetória com que esses direitos foram concebidos e discorrer sobre a burocracia encontrada pela comunidade na busca pelos seus direitos

A metodologia utilizada na elaboração da monografia consiste na exposição do pensamento de vários autores, tendo, assim, natureza básica em acúmulo de conhecimentos e informações. Além disso, é um estudo de caráter exploratório e investigativo, com abordagem qualitativa, a fim de compreender o assunto, baseado em procedimentos de revisão bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas.

A escolha do tema se deu a partir de sua relevância social, tendo em vista a difícil acessibilidade ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao direito ao nome para os transexuais e direitos básicos previsto na Carta Magna para toda a comunidade.

O primeiro capítulo trata do contexto histórico que a comunidade percorreu para a garantia de seus direitos, e o quanto o cenário jurídico ainda é muito desigual, por falta de leis específicas os homossexuais têm que recorrer ao Poder Judiciário para terem seus direitos assegurados.

No segundo capítulo são abordados o processo de evolução do conceito de família, os diferentes tipos de família e quais os direitos garantidos as uniões de pessoas do mesmo sexo tanto na união estável, no casamento e na constituição de uma família com filhos através da adoção e inseminação artificial.

Por fim, o terceiro capítulo traz a difícil realidade dos transexuais, que passaram por um processo para ter seus direitos básicos efetivados, desde a retirada da transexualidade da lista de doenças mentais do CDI, como o direito ao nome, prenome, entre outros.

Por meio desta monografia trabalho será abordado a evolução do Direito que vem gradualmente se vinculado a garantir a isonomia de tratamento a todos. Uma breve análise a partir dos movimentos de conquistas de direito pela comunidade LGBTQIA+, a possibilidade do casamento homoafetivo no Brasil, que, apesar de reconhecido judicialmente a partir de uma interpretação da Constituição Brasileira, não encontra, ainda, forte respaldo legislativo e os direitos vinculados aos transgêneros.

## **CAPÍTULO I – A COMUNIDADE LGBTQIA+ E A SOCIEDADE HETERONORMATIVA**

Nesse capítulo será exposto uma visão geral sobre algum dos problemas que a comunidade LGBTQIA+ enfrenta na sociedade e como o direito é uma ferramenta essencial para mudar esse cenário.

### **1.1 Contexto Histórico**

O termo LGBTQIA+ advém de um movimento que defende a diversidade e busca por representatividade. A letra L de Lésbica são de mulheres que sentem atração pelo mesmo gênero, ou seja, mulheres; o G de Gay são homens que sentem atração pelo mesmo gênero, ou seja, homens; B de Bissexuais são mulheres ou homens que sentem atraídos pelo gênero masculino ou feminino; T de transexuais que se relaciona a identidade de gênero, dessa forma corresponde às pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao seu nascimento; Q de Queer que são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das Drag Queens; I de Intersexo que são pessoas que estão entre o feminino e masculino; A de Assexual que são pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, independente do gênero e por último o + que é usado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero. (LOTUFO, 2021; ROMEIRO; SANTOS, 2020)

O movimento ganhou força no Brasil na época da Ditadura Militar, em um contexto de injustiça social. Jornais como *Lampião da Esquina* e *ChanacomChana* foram essenciais para o crescimento e o amadurecimento do movimento no Brasil. (STOODI, *online*)



Considerado crime até 1830, a descriminalização da homossexualidade no Brasil se deu com a promulgação do Código Penal do Império. (PRETES; VIANNA, 2007) Mesmo com a descriminalização, foi necessário percorrer um longo caminho para que a orientação sexual fosse desconsiderada doença, e foi somente em 17 de maio de 1990 que a homossexualidade foi excluída como doença mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) (COELHO, 2020), já a transexualidade só deixou de ser classificada como doença em junho de 2018. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019)

Conforme leciona Veiga (2020, *online*): “A decisão não acabou com preconceito e discriminação, mas foi passo importante para a compreensão da homossexualidade como identidade sexual, que não necessita de cura.”

Em uma sociedade que adota um comportamento heteronormativo que “enxerga apenas os relacionamentos entre pessoas de sexos opostos ou heterossexuais normais ou corretos.” (DICIO); o preconceito se encontra de forma muito enraizado, sendo disseminado de gerações a gerações. Foram necessárias muitas lutas para garantir acesso a direitos básicos a comunidade, um exemplo é a cirurgia de redesignação sexual.

As cirurgias de redesignação sexual só foram regulamentadas em 1977, por meio de uma resolução do CFM. Em 2008, o SUS (Sistema Único de Saúde) passou a oferecer o processo de redesignação sexual do fenótipo masculino para o feminino. E, em 2010, o processo de transgenitalização do feminino para o masculino também foi aprovado pelo sistema. (LUNA; BARROS, 2021)

Direito esse que foi regularizado com o Artigo 13 do Código Civil, na IV Jornada de Direito Civil:

O artigo 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. (FEDERAL, 2006, *online*)

Outro direito básico que foi necessário reivindicar para obter seus direitos foi a união estável, o casamento e a adoção. Segundo o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o casamento é um direito garantido, mas para os casais homoafetivos o acesso a esse direito demorou mais tempo. No Brasil, a união estável só foi legalizada em 2011 pelo STF, e o casamento somente em 2013 pelo CNJ. Já a adoção só foi vista de forma legal em 2010.

Por meio desses dados, é possível perceber o quanto demorou para serem alcançados direitos iguais a comunidade, e mesmo com a garantia desses direitos, o preconceito é muito presente. Segundo uma pesquisa feita pela ONG GGB (Grupo Gay Da Bahia) (2018), a cada 20 horas, um(a) LGBT morre no Brasil por serem LGBTs – ou seja, por conta da LGBTfobia.

Datas para comemorar os direitos já alcançados e a ressaltar a importância da luta para obter mesmos foram instauradas, sendo algumas delas: Dia 29 de Janeiro, Dia Nacional da Visibilidade de Travestis e Transexuais; Dia 17 de Maio - Dia Internacional Contra a Homofobia; Dia 28 de Junho - Dia Mundial do Orgulho LGBT; Dia 29 de Agosto - Dia Nacional da Visibilidade Lésbica. (JUSTIÇA, 2019) São datas assim que ajudam a destruir barreiras de invisibilidade da comunidade e destacar o enfrentamento à LGBTfobia em todas suas formas, seja individual, coletiva, societal, institucional, governamental ou jurídica.

Há ainda no mundo mais de 70 países em que se criminaliza a homossexualidade e transexualidade. (LIMA, 2020; MUNI; ESQUENAZI, 2021) Em muitos lares brasileiros pessoas são torturadas físicas e psicologicamente por serem LGBTQI+, e cabe ao Direito garantir através de leis e políticas públicas que essa violência e preconceito não continuem.

## **1.2 O cenário jurídico e suas desigualdades.**

O Brasil é um país com uma grande diversidade cultural. Todavia ainda existe muito desrespeito a tudo o que é diferente ao “padrão” imposto pela sociedade.

O privilégio hétero se faz presente em situações rotineiras, e o direito tem papel fundamental para tentar amenizar essas divergências.

Segundo o jurista alemão Ihering (2008, p.31) “a vida do direito é a luta, a luta dos povos, de governos, de classes, de indivíduos. O objetivo do direito é a paz, a luta é o meio de consegui-lo”. O direito vem como meio de luta para garantir uma sociedade mais equalitária.

O fato de não serem respeitados dentro de suas próprias casas por não serem aceitos por seus familiares, sofrerem discriminação no mercado de trabalho por serem quem são, não poder demonstrar afeto pelo parceiro em público sem sofrer ameaças ou agressões, entre outras situações, colocam o indivíduo homossexual como uma classe desprivilegiada.

Enquanto certos direitos não forem também garantidos aos homossexuais, eles não passam de privilégios dos heterossexuais. Mudar essa forma de pensamento significa entender que todos têm as mesmas garantias independente da orientação sexual. “A garantia de tratamento isonômico a todos os indivíduos precisa, antes de tudo, de um método específico de aplicação ou interpretação para que se dê de forma efetiva, o que a Constituição não prevê.” (MOREIRA, 2017 p. 72-73)

O estado tem o dever de adotar políticas que reforcem a inclusão social e a desmistificação do assunto “homossexualidade” na sociedade, é um mecanismo essencial para acabar com as discriminações estruturais presentes no relações sociais. (SANTOS; SILVEIRA, 2021; VIANNA, 2012)

Qualquer limitação que lhe impossibilitem de exercerem sua dignidade, ou seja, sua qualidade de ser humano, deverá ser resguardado pelo Direito. Está problemática social, ainda está longe de ser solucionada, pois faltam políticas públicas adequadas, melhor tratamento da questão por parte dos meios de comunicação, sendo um dos principais problemas enfrentados na atualidade.

Apesar de não haver uma regulamentação legal específica a respeito do assunto, constata-se que os Tribunais Pátrios, mesmo que de forma incipiente, vêm reconhecendo progressivamente direitos aos

homossexuais, a fim de conferir-lhes também a promessa de garantia de dignidade estabelecida na Constituição Federal (CF). (MATTOS, 2015, p.05)

As previsões de igualdade e de dignidade da pessoa humana não podem ficar restritas ao campo meramente retórico, mas devem ser traduzidas em ações efetivas, em benefício de toda a população. Necessária se faz uma verdadeira mudança de consciência na sociedade e de todos os juristas. (MATTOS, 2015)

### **1.3 Os direitos garantidos pela CF e sua aplicação prática**

A Constituição Federal atual, promovida em 5 de outubro de 1988, é um conjunto de regras de governo que rege o ordenamento jurídico do Brasil. Estabelece regras que tratam desde os direitos fundamentais do cidadão, até a organização dos Poderes; defesa do Estado e da Democracia; ordem econômica e social. (BRASIL, 1988)

Conforme leciona Alves (2012, *online*):

Entende-se que estes são direitos tidos pelo ordenamento jurídico como essenciais, por estarem ligados intimamente à necessidade de liberdade e igualdade, fazendo-se indispensáveis para a própria condição humana, sendo esses direitos imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

Começando pelo artigo 1º, inciso III “a dignidade da pessoa humana; dispõe que a ninguém é dado o direito de violar os direitos do homem, e cabe ao estado proteger essas garantias do exercício das liberdades individuais.” (BRASIL, 1988, *online*)

Já o artigo 3º, inciso IV, da Constituição referida, prevê que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Destaca-se nesta parte que o bem deve ser fomentado livre de qualquer forma de discriminação no que concerne a orientação sexual ou identidade de gênero de um cidadão.

Em seguida o artigo 5º, reúne direito e deveres individuais e coletivos, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Logo no *caput* do artigo 5º (BRASIL, 1988, *online*) afirma que “todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, ou seja, o princípio da igualdade.

“O princípio da igualdade tem uma íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a garantia de um tratamento igualitário também é garantia de uma vida digna” (ABREU, 2020, p.05)

A Constituição Federal, em seu Art 5º, aponta, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Direito pelo qual a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis (LGBT) vem lutando para provar que são dignos como qualquer outro cidadão e que gozam dos mesmos direitos. A dignidade, base do reconhecimento de todos os direitos da pessoa, ainda só pode ser conseguida, na maioria das vezes, apenas pela via jurídica. (BRASIL, 1988; PEREIRA, p.01)

Todos esses artigos possuem um fator em comum: a proteção de direitos aos cidadãos brasileiros. Infelizmente na prática não é o que tem acontecido, principalmente dentro da comunidade LGBTQIA+.

Quando analisado de forma prática os artigos acima citados, é possível perceber uma grande falha na sua aplicabilidade, já que o fato de estar na Constituição Federal não é o suficiente para um direito ser garantido. (BRASIL, 1988)

Um dos exemplos recentes a ser citado é o da doação de sangue por homens gays, que somente no dia 08 de maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou a restrição que proibia homossexuais de doarem sangue. (LEITE, 2020) A proibição vem de um preconceito do resquício da epidemia do vírus HIV no país. Segundo o médico Drauzio Varella (2016, *online*) “Quando ainda nem havia o teste para o HIV, o simples fato de ser homossexual colocava a pessoa em suspeita para doar sangue, por isso se criou nos bancos de sangue essa restrição, que hoje não tem mais nenhum sentido em existir.”

A prática menosprezava dos artigos 1º, III (Dignidade da Pessoa Humana), 3º, IV (promover o bem de todos, sem [...] quaisquer outras formas de discriminação) e 5º da Constituição Federal de 1988, visto que viola o direito à liberdade sexual, bem como o direito de igualdade e de serem como realmente são. (BRASIL, 1988)

Como falar em direito de igualdade no caso dos transexuais quando a própria lei não resguarda esses indivíduos que se sentem feridos pela Carta Magna.

A busca dos transgêneros para alteração do prenome nos registros civis, tornava-se cansativa em razão da morosidade do judiciário em proferir as decisões, seja pelo acúmulo de processos ou pela ausência de lei específica para o caso, vez que via de regra, seguia o princípio da imutabilidade do nome. (BRASIL, 1973)

Se tratando de indivíduos transgêneros, Fachin (2014) aborda que o nome é um elemento relevante para determinar a formação da identidade pessoal, sendo a pessoa individualizada por ele, mediante a isso, o indivíduo para a se sentir-se confortável ao ponto da nomenclatura transmitir a forma como a pessoa se vê e identifica perante a sociedade e como também a sociedade a reconhece.

Entretanto, após muitas decisões jurisprudências a favor do tema, foi possível de acordo com a ADI nº 4275-DF (2018), proferida pelo STF, a averbação da alteração do prenome e gênero no registro de nascimento e casamento de pessoas transgêneros por meio do provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, tendo como base a interpretação a Constituição Federal, bem como a opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a legislação internacional de direitos humanos, em especial o Pacto de San José da Costa Rica. (BRASIL, 2018)

Diante do exposto no preâmbulo do provimento, o STF interpretou o artigo 58 da Lei 6.015/73 conforme a Constituição, reconhecendo por este motivo: “[...] o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN. “ (BRASIL, 2018, *online*)

Existem medidas que requerem ações práticas e efetivas do Estado, só estar na Constituição não basta para uma lei abranger a proteção do direito a todos. “É chamada de “Constituição Cidadã” por entender que cumpre com o seu papel social quando assegura aos indivíduos utilizar todos os direitos que estão previstos em seu preâmbulo, garantindo a todos o direito a igualdade.” (ALARCON, 2020, *online*)

#### **1.4 A necessidade da adequação da legislação brasileira a realidade dos indivíduos homossexuais.**

Há uma grande precisão de que as leis se adaptem de acordo com a evolução da sociedade, infelizmente essa não tem sido a realidade que a comunidade LGBTQIA+ enfrenta.

Não há, na história da produção legislativa federal, nenhuma vitória da população LGBT. Todos os direitos assegurados a esses grupos partiram de ações do Executivo e, principalmente, do Judiciário. É o Poder Judiciário a sede dos maiores êxitos, o que destaca a importância do Direito na garantia do acesso à cidadania por essas pessoas. (PEDRA, 2018, p.12)

Em face da ausência de uma legislação federal que explicitamente assegure direitos civis para a população LGBT, o movimento social tem encontrado alternativas, ainda que parciais e de alcance limitado, recorrendo ao apoio de governadoras, prefeitas, secretárias de governo e gestoras públicas sensíveis às suas demandas. (MELLO, 2012 p.411)

Direitos básicos que deveriam ser de garantia a todos, ainda precisam de muita burocracia para chegar ao acesso dos indivíduos homossexuais. Nada é garantido de forma explícita nas leis para que esses direitos sejam de igual alcance. (FREIRE, 2013)

Mesmo com a legalização do casamento homoafetivo em 2013 no Conselho Nacional De Justiça, com uma resolução que obriga todos os cartórios do país a realizarem casamentos entre pessoas do mesmo sexo, a CF/88 ainda prevê no seu Artigo 226, § 3º “ainda para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”; citando “o homem e a mulher” como os dois componentes de uma união conjugal. (BANDEIRA, 2017)

Os deputados federais Jean Wyllys (PSOL) e Erika Kokay (PT) elaboraram o Projeto de Lei 5120/2013, que prevê a alteração do Código Civil para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, mas nenhuma decisão foi tomada ainda em relação ao Projeto. (WYLLYS; KOKAY, 2013)

A criminalização da homofobia e da transfobia, aprovada em 2019 pelo STF, se enquadra no crime de racismo. Porém não existe uma lei específica sobre a pauta. Na sessão do dia 13 de junho de 2019 o ministro Gilmar Mendes destacou que “a omissão do Congresso é grave por deixar de proteger a comunidade LGBTI. Para o ministro, a falta de uma legislação afronta, ainda, a dignidade humana.” (STF, 2019, *online*)

Em uma de suas falas a ministra Rosa Weber diz “a demora do Poder Legislativo está "devidamente demonstrada", acrescentando que o direito à individualidade e às identidades sexual e de gênero são elementos "constitutivos da pessoa humana”. (STF, 2019, *online*)

Desta forma, são atitudes de omissão, demora no andamento dos Projetos Leis, falta de atuação do poder Legislativo que reforçam o quanto a proteção e garantia de direitos aos homossexuais não é uma prioridade dos operadores de Direito. Não restam dúvidas e exemplos a serem expostos de que a grande falha do direito é a falta da adequação de legislação específica. E é essa que inviabiliza o exercício de direitos da comunidade LGBTQIA+.

Se a comunidade LGBTQIA+ não tiver proteção legal do Estado e não houver uma luta diuturna para que se respeite sua orientação sexual, o processo de crescimento da sociedade não irá se desenvolver, porque uma sociedade só cresce quando seus integrantes se sentem confortáveis em ser quem são com seus direitos. Reconhecer as necessidades e direitos à dignidade humana de grupos sociais, seja por orientação sexual, gênero, religião ou cor, significa coroar a luta que esses grupos travaram para ter sua representação.



## **CAPÍTULO II – A ENTIDADE FAMILIAR**

Neste capítulo será abordado a visão moderna da família e quais foram as conquistas no meio jurídico familiar para os casais homoafetivos.

### **2.1. Conceito**

A família é o instituto mais antigo devido ser a precursora da história da civilização, sofreu diversas adaptações e modificações ao longo do tempo, principalmente no meio jurídico. A palavra “vem do latim famulus, e quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor.” (ENGELS, 1984, p. 61) Antigamente o conceito de família estava diretamente relacionado ao casamento e a religião, vinculado à imagem construída na época da civilização romana sendo o modelo familiar patriarcal hierarquizado, constituído pela união do homem com a mulher e seus filhos.

Outrora a formação da família além de mero acordo de negócios pela necessidade de subsistência, premência essa que regulava as uniões e o número de filhos, tinha o poder limitado apenas a figura masculina, sendo direito apenas do homem a opção de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério. (SIQUEIRA, 2010)

No âmbito familiar, as mudanças legislativas culminaram com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir daí, surgiram inúmeras leis tentando adequar-se às novas perspectivas da família e da sociedade.

Esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios

constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco. (BRASIL, 1988; BARRETO, 2013, p.21)

O enfoque da legislação mudou para favorecer a proteção da família, transformando completamente a visão equivocada de que limitar a família no conceito de homem, mulher e filhos seria restringir um instituto muito mais amplo em um modelo familiar monogâmico, heterossexual e fundamentado em uma relação já ultrapassada.

Atualmente é possível mencionar várias convenções internacionais que reforçam o fato de ser a família pedra fundamental da sociedade, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BECKERS; VILLATORE, 2020) e a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, discutida recentemente pela UNICEF. (2021)

Biroli (2014, p. 24) explica “que, no Brasil, atualmente, a família em torno de um casal heterossexual e seus filhos já não corresponde mais à realidade de muitos brasileiros e brasileiras: a quantidade de divórcios e de famílias unipessoais são exemplos disso. ”

Novos modelos de famílias foram surgindo, o casamento deixou de ser uma premissa para a constituição da entidade familiar, as famílias unipessoais se tornaram mais frequentes com os divórcios. Destaca-se também a união de pessoas do mesmo sexo, buscando os mesmos direitos que casais heterossexuais no âmbito familiar. (PETIZ; PETIZ, 2021)

Com a nova forma de se relacionar sendo introduzida na sociedade, a família sofreu mudanças sociais e mudanças no cenário jurídico. O Estado atua com um papel importante na redução das desigualdades impostas pela organização familiar tradicional, a qual infelizmente ainda é abordada de uma forma antiquada em

sua legislação. Cite-se como exemplo o artigo 226 da CF, que menciona de forma explícita a família como um arranjo entre um homem e uma mulher (BRASIL, 1988):

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988, *online*)

A não adequação da legislação abre brechas pra propostas como o Projeto de Lei nº 6583/13 ou Estatuto da Família, proposto pelo deputado Anderson Ferreira (PR-PE), que prevê excluir os casais homossexuais do rol de legitimados para a adoção de crianças, supostamente por não ostentarem status de entidade familiar, fundamentando sua proposição invocando o artigo 226, da Constituição Federal, dispositivo que estabelece que a família é a base da sociedade e, portanto, passível de proteção estatal. (BRASIL, 1988)

A realidade enfrentada pela comunidade LGBTQIA+ a fim de constituir família é ainda de difícil acesso. Desde o casamento e união estável, à adoção e reprodução assistida o processo de burocracia é grande devido à falta de legislação específica, porém estão sendo ajuizadas ações perante o STF para a adequação das leis, como será discutido abaixo. (SILVA ROLIM, *et al.*, 2021)

## **2.2 O casamento e a união estável**

O casamento civil só foi regulamentado por meio do Decreto nº181, de 24 de janeiro de 1890, passando a ser válidos apenas os casamentos celebrados de acordo com a referida regulamentação. A Carta Republicana de 1890 estabeleceu a proteção preferencial do Estado à família legítima, constituída sob as bases do casamento indissolúvel, situação que foi mantida nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/69.

Foi somente em 26 de dezembro de 1977, com a Lei 6.515, que foi instaurado o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, acabando com o caráter de indissolubilidade do casamento, abrindo espaço para um maior reconhecimento da chamada família de fato.

Já a união estável só foi reconhecida como forma de constituição regular da família em 05 de outubro de 1988, no § 3º de seu artigo 226, nos seguintes termos: “Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988, *online*)

O marco histórico fundamental do processo de evolução do Direito foi o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar merecedora da proteção estatal, estabelecendo, assim, o pluralismo no direito de família, reconhecendo como entidade familiar, além daquela formada pelo casamento, a formada pela união estável e até mesmo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (ESPINOSA, 2014, p.14)

Mesmo com o reconhecimento do casamento e da união estável como entidade familiar, tendo seu direito protegido pela CF, nada falava a respeito da união homossexual e qual direitos lhe eram devidos, já que a lei especificava somente a junção do homem com a mulher.

Duas ações de controle de constitucionalidade concentrado foram ajuizadas no STF, a primeira sendo a ADPF 132 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro em 2008, e a outra a ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) pela procuradora-geral da república em 2009. Ambas questionavam a união estável entre pessoas do mesmo sexo, devida a sua paridade elas foram decididas conjuntamente.

As ações sustentavam que a restrição da união estável a casais de sexos diferentes é incompatível com vários princípios constitucionais, especialmente: a proteção da dignidade humana (artigo 1º, III, da constituição brasileira), a proibição de qualquer forma de preconceito (artigo 3, IV), a igualdade perante a lei (artigo 5º, caput), a liberdade (artigo 5º, caput) e a segurança jurídica (artigo 5º, caput). (BRASIL, 1988)

Assegurar o acesso igualitário ao casamento e a união estável para a comunidade LGBT não é alcançar um novo direito e sim garantir um direito que já

possuem que é a igualdade de tratamento perante a Carta Magna. Se a constituição brasileira não só declara que “todos são iguais perante a lei”, mas também que casamento e união estável são uniões “entre o homem e a mulher”, a relação entre esses dois dispositivos deve ser adequadamente analisada.

Como já é de conhecimento prévio, o artigo 226 da CF presume a união entre homem e mulher para constituição do casamento e da união estável, e a interpretação de forma literal da lei fez com que durante anos os casais homossexuais não tivessem direito a constituição de uma entidade familiar, baseado na justificativa de uma lei que é limitada.

A crença de que a procriação era reservada ao contato sexual entre um homem e uma mulher fez com que o conceito de família se limitasse à união heterossexual constituída pelos laços do matrimônio. Alargado o conceito de entidade familiar para além do casamento - com a consagração da união estável - e em face do desenvolvimento dos métodos de reprodução assistida, que assegura a todos o direito de ter filhos, nada justifica restringir o acesso ao casamento aos parceiros de sexos opostos. (DIAS, 2013, *online*)

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual, é previsto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades. (GIORGIS, 2002, pg.244)

Como decisão unânime dos 10 Ministros votantes no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, no dia 05 de Maio de 2011 o STF reconheceu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, aplicando à mesma o regime concernente à união estável entre homem e mulher, regulada no artigo 1.723 do Código Civil brasileiro

Assim, homossexuais podem ter mesmos direitos previstos na lei 9.278/1996, a Lei de União Estável, que julga como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua”.

No dia 14 de Maio de 2013, o CNJ aprovou, por maioria de votos, a

resolução 175/2013 que estabelece que “é vedada às autoridades competentes” a recusa em celebrar casamento civil ou em converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em caso de o cartório deixar de cumprir o que dispõe a norma, caberão providências pelo devido juiz corregedor.

Como destacado alhures, é perceptível que as concessões dos direitos a comunidade LGBTQIA+ já vem evoluindo, mas é preciso ainda mais mudanças, a inexistência de previsão legal expressa é uma falha do sistema legislativo.

Há um projeto de lei nº 612/2011 de autoria da senadora Marta Suplicy que propõe retirar a menção de gênero em relação ao casamento e a união estável, alterando os Arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. A proposta foi aprovada em 2017 na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça do Senado) e poderia ter sido enviada diretamente à Câmara, mas foi barrada após um recurso do senador Magno Malta (PR-ES), da bancada evangélica, que solicitou que a matéria fosse votada em plenário. Atualmente o projeto encontra-se arquivado.

Há quem ainda paute os seus argumentos para ser contra o casamento homoafetivo na justificativa de o casal não poder constituir família de fato por não ter possibilidade da reprodução sexual. Mas como já foi esclarecido no anterior e presente tópico, o conceito de entidade familiar vai muito além da união com consequência filhos, pois se fosse baseada somente nisso, os casais estéreis e pessoas mais velhas não poderiam optar pela junção.

É importante destacar também que existem outras maneiras asseguradas pela lei para compor uma família com filhos, sendo elas a adoção e reprodução assistida.

### **2.3 Adoção**

A adoção é um “processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho(a), respeitando as condições jurídicas necessária” (DICIO, *online*), ou seja, um casal opta por acolher um estranho na qualidade de filho.

Antes de ser regulada com o Código Civil de 1916, a adoção era apenas um processo informal de transferência de guarda para instituições de caridade ou para famílias, mas não havia um vínculo legal e nem um controle de garantias de direitos dos adotados. Além disso as regras para adoção eram insensatas: o adotante devia ter mais de 50 anos, uma diferença de idade entre adotante e adotado de 18 anos, além de não terem filhos biológicos.

Com a Lei 3.133, de 1957, as regras para a adoção foram modificadas: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos e uma diferença mínima de idade de 16 anos em relação ao adotado. A adoção era instituto sujeito de revogação. Já a Lei 4.655 de 1965, permitiu que o filho adotivo pudesse usufruir dos mesmos direitos dos filhos legítimos e ter sua certidão de nascimento original trocada por uma nova com o nome do casal adotante constando como pai e mãe.

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (RODRIGUES, 2007, p. 336 e 337)

Em 1990 foi criado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que serviu como regulatório dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo uma segurança jurídica as mesmas. Já no seu Artigo 1º ECA define-se como uma lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1991)

A redação do ECA diferenciou o instituto da adoção de um negócio jurídico qualquer, passando a não ser mais efetivada a partir de escritura pública e sim por determinação judicial. No Artigo 1º da Lei 8069/90, passa a considerar o menor adotado como uma pessoa que era desejada, e não apenas parte de uma relação jurídica.

Os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente

serviram de base para ordenamentos posteriores que se dedicaram a legislar sobre o instituto da adoção, entre eles temos a Lei Nacional da Adoção – nº12.010/09, que determinou que o ECA seria aplicado a todas as modalidades de adoção, com algumas exceções no que diz respeito a adoção de pessoas na fase adulta, e a criação da Lei nº 13.509/2017, que traz as alterações mais atuais a respeito da adoção propriamente dita e a inserção da criança e adolescente em família substituta. (RIBEIRO, 2019, *online*)

A adoção passou por um processo de mudança aos longos dos anos, com as leis, códigos, antigamente era apenas realizada para suprir as necessidades do adotante, porém com o passar do tempo, o interesse do adotado foi colocado como prioridade. Os requisitos atuais para adotar uma criança são ter mais de 18 anos independente do estado civil e os pais adotivos devem ser no mínimo 16 anos mais velhos que o adotado. (GHIDORSI, 2018)

Antes de a união homossexual ser reconhecida com os mesmos direitos da união heterossexual, era usada como justificativa para negar a adoção aos casais sob a alegação de que não era reconhecido como entidade familiar, ou seja, união estável e casamento, requisito que é essencial para a adoção conforme estabelecido pelo ECA. Além disso era delimitado o sexo e idade da criança para um casal homossexual adotar.

Não existe nenhuma lei específica sobre a possibilidade ou não de casais homoafetivos adotarem uma criança. A Nova Lei da Adoção, a Lei nº. 12.010/09, no seu Artigo 42 dispõe sobre os requisitos para o deferimento da adoção, e não faz nenhuma restrição a respeito da orientação sexual dos adotantes.

Já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em duas oportunidades, REsp 1.281.093/SP, de 18.12.12, DJe de 04.02.13, e REsp 889.852/RS, de 27.04.10, DJe de 10.08.10 e se destacou essa ausência de prejuízos mediante apontamento de estudos de órgãos especializados no tema.

E como a adoção busca o que melhor soluciona o interesse da criança, procurando um ambiente familiar saudável, sendo provado que as pessoas são capazes de serem postulantes da adoção, a orientação sexual não é um fato impeditivo.



Sobre o registro dos filhos adotivos, o filho ganha outro registro e outra certidão de nascimento, o que significa que o seu primeiro registro, feito pelos pais biológicos, é cancelado e deixa de surtir efeitos. Os pais devem comparecer ao Cartório de Registro Civil com os documentos necessários para o registro, que leva o nome de ambos os pais.

O reconhecimento da união homoafetiva abriu as portas para o novo conceito de família, sendo a adoção um dos direitos garantidos a eles. Além da adoção, existe outra maneira de constituir uma família com filhos, sendo ela a reprodução humana.

## **2.4 Reprodução Assistida**

A Reprodução Assistida é o conjunto de técnicas médicas, que possibilitam a reprodução humana de maneira assistida. Existem 3 tipos de reprodução, sendo elas: o coito programado, a inseminação artificial e a fertilização in vitro. O coito programado consiste em realizar uma indução de ovulação com acompanhamento ultrassonográfico, na inseminação artificial os espermatozoides são colocados diretamente no útero da mulher e na fertilização in vitro os óvulos são fertilizados em um laboratório especializado e depois transferidos os embriões para o útero da mulher. (ANDREASSA JR.; EGG, 2020; ROCHA; CARDIN; AMARO 2019)

Desde 2011 com a aprovação do CFM (Conselho Federal de Medicina) o direito de igualdade aos casais homossexuais em conceber uma nova vida passou a ser permitido, possibilitando os casais terem acesso a tratamento de reprodução assistida.

Para os casais homossexuais femininos um dos possíveis tratamentos é a inseminação artificial, o casal decide qual das parceiras vão gerar o bebê, e é utilizado o material biológico masculino proveniente do banco de espermas. (SÁ JUNIOR; RAGAZZON, 2016)

Em Anápolis um caso recente a ser citado é da advogada Mariane Stival e da empresária Jordana Fonseca, um casal que entrou com um processo para sacar

parte do FGTS para poder fazer uma fertilização in vitro. A decisão foi valor julgada procedente, tendo o juiz baseado no fato que “se assemelha de certa forma a hipótese de um tratamento de saúde grave, razão pela qual entendo plenamente possível o saque do valor necessário ao custeio do tratamento almejado”. Mariane tinha poucos óvulos para tentar a fertilização in vitro e por isso precisava com urgência iniciar o procedimento.

O caso em tela, não é previsto pela Lei 8.056/90, que diz a respeito das hipóteses relacionadas a tratamentos de saúde para saque total ou parcial do FGTS, mas o juiz entendeu que “não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações ensejadoras de proteção ao trabalhador mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS” e que o quadro se encaixa na situação. Foi depositado o valor de R\$ 28.445,00 na conta da Dra. Mariane a fim de ajudar com o custeamento do tratamento.

Situações assim são históricas pois influenciam e ajudam outros casais a conseguirem formar sua família, um direito à vida, à família e à saúde que são garantia presentes na Constituição e de acesso a todos.

Já os casais homossexuais masculinos têm como opção a barriga solidária, processo em que a mulher cederá temporariamente o útero para receber o embrião. (LORETO; DE LIMA JÚNIOR, 2017) As regras para a Cessão Temporária de Útero estão descritas na Resolução de número 2168/2017 do CFM, a cedente deverá pertencer a família, podendo a ligação ser até de quarto grau, ou seja, mãe ou filha, vó, irmã, tia, sobrinha e prima. No caso de parentes mais distantes ou quando não há relação consanguínea é preciso uma autorização do CRM (Conselho Regional de Medicina). Além disso a doação temporária do útero não pode ter caráter comercial ou lucrativo.

Os óvulos devem ser obtidos por ovodoação, que consiste na doação de gametas femininos para uma clínica de reprodução humana assistida. A escolha da doadora é feita de forma anônima, e o sêmen usado no processo de Fertilização in Vitro será de apenas um dos parceiros. (LORETO; DE LIMA JÚNIOR, 2017)

Em relação ao registro da criança, desde 2017 os cartórios de registro civil

começaram a adotar os novos modelos de certidões de nascimento, definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No campo de filiação podem ser incluído o nome de até dois pais e duas mães. No caso da reprodução assistida, poderá ser feito em Cartório de Registro Civil, sem qualquer intervenção da Justiça, prevê os documentos obrigatórios para a realização do registro.

Assim, verifica-se a amplitude da expressão “entidade familiar” que não pode ser limitada pela normativa jurídica, vez que é inerente ao próprio ser humano, evoluindo com ele a partir dos tempos e necessária sua proteção em relação aos retrocessos já visualizados no decorrer do processo evolutivo.

Outro aspecto importante em que as orbitas jurídicas vem reconhecendo direitos são para os transexuais, tema que será abordado no próximo capítulo.

## CAPÍTULO III - TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Nesse capítulo será abordado a respeito dos direitos conquistados pelos transexuais ao longo dos tempos

### 3.1 Conceituações

A identidade de gênero consiste na forma em como uma pessoa se identifica em relação a si próprio. Existem três tipos de identidade de gênero, sendo elas: transgêneros, cisgênero e não-binário. (REIS, 2021)

O termo transgêneros contempla as transgeneridades, sendo composto por transexuais, travestis, *drag queen*, crossdresser, pangênero, intersexo, entre outros. (STRYKER, 2021) Baseado no “ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião” da autora (JESUS, 2012), seguem algumas conceituações:

A professora Jaqueline Gomes de Jesus, doutora em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações pela Universidade de Brasília (UnB), com pós-doutorado pela Escola Superior de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV) é hoje uma das grandes referências na área de gêneros. Na sua publicação sobre: “ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião” (JESUS, 2012), os próximos parágrafos são apresentadas

algumas conceituações sobre o assunto defendidos pela professora Jaqueline Gomes de Jesus.

Para ela uma pessoa transexual é um indivíduo que não se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu, ou seja, uma mulher transgênero ou mulher trans é uma pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino, mas se reconhece como uma mulher, já um homem transgênero ou homem trans é uma pessoa que nasceu biologicamente mulher, mas que se reconhece homem. O sujeito transexual pode ansiar pela mudança de sexo e procurar uma cirurgia de redesignação sexual.

Já as travestis, o pronome no feminino porque preferem ser tratadas assim, são as pessoas que nasceram com o gênero masculino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. As travestis vestem roupas e acessórios associados ao sexo feminino. E como geralmente não há o desconforto com o sexo de nascimento, não costumam fazer a cirurgia de redesignação sexual.

Crossdresser é um termo que surgiu, variante de travesti, para referir-se a homens heterossexuais que sentem prazer em utilizar vestimentas ou acessórios femininos, porém sentem-se pertencentes ao gênero masculino e não se consideram travestis.

As Drag Queens são artistas que fazem uso da feminilidade estereotipada, se 'transvestem' de uma forma cômica ou exagerada com o intuito profissional e artístico.

O termo pansexual é usado para descrever uma atração romântica ou sexual focada em qualidades ao invés de sexo ou gênero. Em outras palavras, alguém que se considera pansexual é capaz de se sentir atraído por vários sexos e identidades de gênero.

A intersexualidade está relacionada a pessoas que nascem com características sexuais biológicas que não se encaixam nas categorias típicas do sexo feminino ou masculino, se refere a um conjunto amplo de variações do corpo, que

englobam, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas.

Ainda sobre a identidade de gênero, os cisgêneros são os indivíduos que se identificam o gênero de nascença, ou seja, a pessoa cis é aquela que reivindica ter o mesmo gênero que o que lhe registraram quando ela nasceu. (ANDRADE, 2015)

O não-binário são pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros, nem feminino e nem masculino, que sua identidade não é limitada a nenhum desses dois gêneros. São identificadas mais de 300 identidades não binárias.

As pessoas trans podem optar pela cirurgia de redesignação genital/sexual ou transgenitalização que consiste em procedimento cirúrgico de alteração do órgão genital. No caso da mudança do órgão feminino para masculino existem dois tipos de técnicas cirúrgicas: a metoidioplastia e faloplastia, já na mudança do órgão masculino para o feminino a técnica mais utilizada é a inversão peniana modificada. Essas cirurgias são optativas e não tem o condão de trazer as designações para as orientações sexuais das pessoas, uma vez que a transexualidade não é confirmada pela cirurgia, são procedimentos opcionais e de índole pessoal, uma vez que os direitos dos transexuais possuem seus direitos independentemente da realização ou não da cirurgia, que podem ser realizadas de forma gratuita pelo SUS.

Existe uma diferença entre identidade de gênero e orientação sexual. A identidade de gênero diz respeito em como a pessoa se identifica, sendo o gênero masculino e feminino. Já a orientação sexual é referente a relacionamentos afetivos-sexuais, podendo ser com pessoas do mesmo sexo (homossexual), sexo oposto (heterossexual) ou ambos (bissexual). (ASSUNÇÃO; SILVA, 2018; MELO; SOBREIRA, 2018)

### **3.2 Síntese da transexualidade na história e no Direito**

Por falta de instrumento jurídico que os amparasse legalmente, os transgêneros foram submetidos a diversas situações preconceituosas, vergonhosas e humilhantes perante a justiça brasileira. Essas situações já ocorrem há muitos anos,

e só tiveram mudanças efetivas a partir de decisões do Poder Judiciário. Cita-se alguns dos inúmeros exemplos dessas situações, que foram discutidos na publicação do artigo Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro da Revista Brasileira de Direito Civil em 2018, publicada pelas autoras Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Paola de Castro e Lins (MENEZES; LINZ, 2018), conforme será abordado abaixo:

Em 1989, o brasileiro Luiz Roberto Gambine Moreira, após passar por uma cirurgia de redesignação de sexo na Inglaterra, requereu a alteração do seu nome e gênero judicialmente. Em decisão de primeira instância foi autorizado a mudança do nome e do gênero, porém foi revertida nas instâncias superiores. A 8ª Câmara do Tribunal de Justiça baseou sua decisão de manter o nome e o sexo biológico na certidão de Luiz, no fato dela continuar produzindo hormônios masculinos conforme foi confirmado pela perícia e que isso seria fator impeditivo para a alteração do registro civil.

Outro caso totalmente inusitado foi a da transexual brasileira Juracy, que após dez anos de vida conjugal na Dinamarca com seu marido e um filho adotado, decidiu visitar os parentes no Brasil e resolveu adotar uma criança abandonada de seis anos de idade. No momento de obter o passaporte para o novo filho, Juracy foi presa pela Polícia Federal, sob a alegação de crime de uso de documento falso o (artigo 304, CP), promoção de ato destinado ao envio de criança para o exterior (artigo 239, da Lei nº 8.069/90) e falsidade ideológica. (artigo 299, CP) Além disso foi recolhida à ala masculina do presídio de Água Santa, e teve a regularidade da adoção questionada pelo Ministério Público por se tratar de um casal homossexual. (BRASIL, 1940)

Esses dois casos são apenas alguns dos imensuráveis em que os transgêneros tiveram o acesso a seus direitos violados por falta de amparo jurídico.

A transexualidade era considerada transtorno mental conforme constava na 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID), vigente desde 1990. Essa situação só mudou durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, no ano de 2019, em que após 28 anos a

transexualidade saiu da categoria de transtornos mentais e passou integrar outra categoria do CID, de “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”. Cada país terá até dia 1º de janeiro de 2022 para se adaptar à nova CID.

O princípio da dignidade humana é um dos pilares do Brasil, como está previsto no Artigo 1º da Carta Magna. Foi através de decisões que reconheceram esse e outros princípios inerentes a todos os indivíduos, que decisões favoráveis aos transgêneros foram tomadas.

O reconhecimento da dignidade humana é elemento essencial na sociedade conceituada como um Estado Democrático de Direito, [...] que promete aos indivíduos, muito mais que abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades. (RIOS, 2001, p. 91)

A dignidade humana constitucionalmente consagrada no artigo 1º, inc. III garante a todos o direito à felicidade. Ter ‘dignidade’ é ter valor simplesmente por ser pessoa e, portanto, composta por elementos biológicos, psicológicos, moral e espiritual. A pessoa é uma totalidade, é a junção dessas dimensões que a constituem. (PIMENTA, 2017, *online*)

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) se pronunciou através da Resolução nº 1.482 autorizando a realização de cirurgias de transgenitalização em pacientes transexuais. A intervenção cirúrgica passou a ser legítima no Brasil, desde que o paciente apresente os critérios necessários para a realização da mesma e o tratamento seguisse um programa rígido, que inclui a avaliação de equipe multidisciplinar e acompanhamento psiquiátrico por no mínimo dois anos, para a confirmação do diagnóstico de transexualismo.

Como já dito anteriormente, o SUS realiza o procedimento de redesignação sexual de forma gratuita. Esses serviços foram possíveis através da Portaria de nº 1.707 de 18 de agosto e 2008, que possibilitou a realização da cirurgia para mulheres transexuais e direito a terapia hormonal. A Portaria 2.803 de 19 de novembro de 2013, concedeu aos transexuais masculinos as cirurgias de retirada das mamas, do útero e dos ovários cobertas pelo sistema público. Entretanto só foi por meio da portaria nº 1.370, de 21 julho de 2019 que houve a autorização ao SUS para realizar a cirurgia e tratamento de redesignação sexual para homens transexuais,



sendo os procedimentos realizados mediante decisão judicial em pacientes entre 21 e 75 anos.

No que diz respeito aos direitos sociais, a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 vem com o objetivo de estabelecer parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, garantindo direitos quanto a escolha de roupas, espaço de vivência específico quando submetido a privação de liberdade. Assegura a igualdade de condições, o acesso e a continuação da sua formação educacional e profissional sob responsabilidade do Estado. A pessoa travesti, mulher ou homem transexual serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Um exemplo encontrado na coletânea que reúne decisões da Corte sobre direitos da comunidade LGBTQIA+, lançado pelo STF em 2020: é a decisão concernente a impetração de HC (Habeas Corpus) em 2018, em que a paciente travesti estava em penitenciária masculina sofrendo influências psicológicas e corporais foi requerido que ela fosse transferida para um local adequado. O ministro Roberto Barroso determinou ao Juízo da Comarca que colocasse a paciente em estabelecimento prisional compatível com a respectiva orientação sexual. Marcante momento aos transexuais por ser reconhecido que deve levar em consideração a forma em que o indivíduo se enxerga e não a forma que foi biologicamente concebido.

A decisão foi baseada na Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de 15-4-2014 e Resolução 11 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de 30-1-2014.

No que tange aos direitos previdenciários, os transexuais enfrentam uma problemática para se aposentar, mesmo com o cumprimento dos requisitos e sendo um direito já conquistado e adquirido inerente a qualquer pessoa. A aposentadoria adotou um sistema binário com a função de distinguir a feminilidade e masculinidade, dividindo o tempo de contribuição do homem (65 anos + 20 de contribuição) e da mulher (62 + 15 de contribuição para mulheres).

A legislação previdenciária brasileira ainda é omissa quanto às regras para

o pedido de aposentadoria efetuado por pessoas transgêneros. A Justiça tem firmado o entendimento de que, alterado o gênero em certidão de nascimento, independente da cirurgia de redesignação sexual, o gênero a ser considerado é o que consta na certidão desde que seja feita antes da data de entrada do requerimento de aposentadoria no INSS. (RIBEIRO, 2020)

Inumeráveis são as situações específicas e peculiares que envolvem a evolução dos direitos e vivências dos trans, um exemplo é que em 2018 houve um registro científico de uma mulher trans que conseguiu amamentar devido à terapia de lactação. Como assegurado no artigo 396 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) as mães que trabalham e que amamentam tem direito nos primeiros seis meses a duas pausas, de 30 minutos cada uma, para amamentar ou sair 1 hora mais cedo do trabalho, além disso tem o período de 120 dias de licença-maternidade.

No caso das mulheres trans, esse direito não pode ser diferente, por se tratar de um direito fundamental e que está relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade o acesso deve ser de forma igualitária, assim como pontua a Dra. Adriana Galvão – Advogada, Doutora em Direito pela PUC/SP, autora do livro “Diversidade Sexual e de Gênero: A tutela jurídica nas relações de trabalho” em uma entrevista à Jorgete Lemos (2020, *online*), no site RH Pra Você:

Independentemente do critério biológico, o Poder Judiciário vem concedendo direitos à diversidade sexual e de gênero, inclusive se observamos a Lei nº 12. 873/13, que equiparou homens e mulheres ao que prevê o benefício previdenciário de licença-maternidade para ambos os sexos, não seria possível descartar este direito à mulher transgênero. Segundo o artigo 71-A da referida lei, o segurado ou a segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança (independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero dos adotantes), é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte). Assim, o benefício de licença-maternidade pago pelo INSS também deverá ser estendido às mulheres trans, além dos demais direitos, como as duas pausas de 30 minutos durante a jornada de trabalho para o aleitamento materno.

Em referência ao alistamento dos transgêneros nas forças armadas, a ABGLT (associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestir, transexuais e intersexos) publicou um “Guia de Orientação sobre Alistamento Militar de pessoas travestis, mulheres trans e homens trans cujo nome e sexo foram retificados.”. O

serviço militar é obrigatório nos termos da lei ao brasileiro do sexo masculino que completa 18 anos, salvo algumas exceções previstas em lei, a obrigação inicia-se em 1º de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 anos e vai até dia 31 de dezembro em que completar 45 anos.

Para as travestis e mulheres transexuais, se ocorrer a alteração do nome e sexo antes de completar os 18 anos, não precisará se apresentar às Forças Armadas. Mas se a alteração ocorrer após ter se alistado ou servido o documento comprobatório torna-se dispensável, não podendo mais ser exigido. Caso haja guerra ou conflito armado e seja feita a convocação do sexo masculino, as travestis e mulheres trans deverão apresentar seus documentos ou decisão judicial transitada em julgado na Junta Militar para serem dispensadas. (CONSULTOR JURÍDICO, 2018)

Dessa forma, aos homens transexuais que tiveram a alteração do nome e do sexo antes dos 18 anos deverá se apresentar ao Serviço Militar no ano em que completar 18 anos de idade e poderá ser recrutado. Se a alteração ocorrer com 18 anos deverá se apresentar ao Serviço Militar em até 30 dias da mudança oficial e poderá ser recrutado. Se a alteração ocorrer entre 19 e 45 anos completos deverá se apresentar ao Serviço Militar em até 30 dias após a mudança oficial para constar no cadastro de reservistas e, em casos de guerra, será convocado. Agora se a alteração ocorrer após os 45 anos não é obrigatório o alistamento e nem será chamado em caso de guerra e poderá tirar seu Certificado de Dispensa da Corporação caso seja exigido documento que comprove que está em dia com suas obrigações.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) por meio da Resolução CFP nº 01/2018, orientou a atuação profissional de psicólogas e psicólogos no Brasil para que a transexualidade não seja considerada patologia. A resolução impediu o uso de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação e vedou a colaboração com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias.

Diante dessa ideia de conjugação de direitos civis, políticos e sociais, devemos ressaltar a importância do direito ao nome como um bem jurídico tutelado,

previsto tanto na Carta Magna quanto no Código Civil

### **3.3 O direito ao nome como bem tutelado**

De acordo com o Artigo 1º, III da CF/88 toda pessoa tem garantido a sua dignidade, Luis Fernando Barzotto (2011, p. 655-681) “A dignidade da pessoa humana expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa.”, além de ter sido o principal responsável pela colocação do indivíduo como ponto central de proteção.

Perante a realidade vivenciada pelas pessoas transgêneros é notável a ausência do reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero para assegurar a dignidade enquanto direito fundamental e primordial para se constituir uma vida digna e feliz.

Com fundamento no artigo 5º da CF/88, o direito à isonomia declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, concedendo a todos um tratamento isonômico e assegurando-lhes iguais direitos e deveres. (BRASIL, 1988) Esse parâmetro constitucional “[...] impede que os legisladores em face de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade”. (D’OLIVEIRA, 2010, p.3)

A personalidade é uma qualidade inerente da pessoa humana, sendo essenciais à dignidade e a integridade. São direitos originários, vitalícios, imprescritíveis e absolutos. “Os direitos de personalidade englobam, por exemplo, os direitos à vida, à própria imagem, ao nome, à privacidade, à integridade do corpo, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, entre outros”. (VENOSA, 2015, p. 181)

O nome é a individualização da pessoa e sua garantia está prevista no Artigo 16 do CC/2002, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”. (BRASIL, 2002) O direito ao nome é certo a todos e o impedimento dele fere diretamente o princípio da dignidade humana. Em inúmeras situações do cotidiano o transexual é obrigado a fornecer documentos integralmente discrepantes de sua identidade psíquica.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Pacto São José da Costa Rica de 1969 resguarda o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, a honra e a dignidade, dessa forma, a Corte garante a menção do prenome e do sexo no registro civil de acordo com a identidade de gênero entendida. Os membros da OEA (Organização dos Estados Americanos), como é o caso do Brasil, devem designar mecanismos que garantam esses direitos mesmo não tendo nenhuma lei que promova os direitos dos transgêneros, pois não pode desrespeitar normas humanitárias.

Apesar do decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, assegurar sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo o nome social o nome que pessoas transgêneros e travestis preferem ser chamadas. E mesmo os nomes sociais gozando da mesma proteção concedida ao nome de registro, acabou se mostrando um decreto tardio e ineficaz pela dificuldade da aceitação desses nomes.

Por meio da ADI nº 4275 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), o STF determinou que fosse interpretado conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, da Lei de Registros Públicos, que reconhece aos transgêneros, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos, o direito à substituição do prenome e do gênero diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais mediante a mera autodeclaração.

Se a finalidade da norma referida é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e sexo dos transexuais. [...] impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é, a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados. (BRASIL, ADI nº 4275, p. 14-15)

Para retificar a decisão do STF, o CNJ por meio do Provimento N. 73, de 28 de junho de 2018, dispôs acerca da “averbação da alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento 14 e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”. (BRASIL, Provimento nº 73/2018, artigo 1º) E sobre a

alteração do prenome e gênero nos registros civil diretamente no cartório, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, conforme artigo 4º, §1º. Isso porque a imposição do procedimento cirúrgico equivale a exigir que o indivíduo mutilar seu próprio corpo para receber amparo jurídico, ferindo os princípios da dignidade, isonomia, liberdade.

### **3.4 As duas faces do Brasil quanto à transexualidade**

Em uma sociedade totalmente heteronormativa e preconceituosa, o Brasil lidera pelo 12º ano consecutivo como o país que mais mata transexuais no mundo. De acordo com o levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), apenas nos primeiros nove meses de 2020 foram 175 pessoas transexuais assassinadas no Brasil. Houve um aumento de 29% em relação às 124 mortes registradas em 2019. (MELLO, 2020)

Só no primeiro semestre de 2021, segundo levantamento da ANTRA, o Brasil já teve 80 pessoas transexuais assassinadas, e ainda contabiliza 33 tentativas de assassinato, incluindo um dos casos chocantes desse ano em que um jovem trans de apenas 13 anos, Keron Ravach, que foi assassinada a pauladas, chutes e socos por cobrar uma dívida de R\$ 50 por um encontro sexual que teve com o suspeito, de 17 anos, conforme consta em reportagem do portal G1 CE (Ceará) na data de 08/01/2021.

Mesmo no momento de pandemia no coronavírus, e o isolamento social, houve um aumento significativo das mortes, isso ocorre devido a 90% da população ter a prostituição como sua fonte de renda, e 72% dos assassinatos serem de travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo.

Acreditava-se que durante a pandemia do COVID-19, os índices de assassinato poderiam diminuir como aconteceu em outras parcelas da população, pela necessidade do isolamento social colocado em muitas cidades/estados. Mas quando vemos que o assassinato de pessoas trans aumentou, temos um cenário onde os fatores sociais se intensificam e tem impactado a vida das pessoas trans, especialmente as travestis e mulheres transexuais trabalhadoras sexuais, que seguem exercendo seu trabalho nas ruas para ter garantida sua subsistência, visto que a maioria não conseguiu acesso as políticas

emergenciais do estado devido a precarização histórica de suas vidas. (ANTRA, 2020, *online*)

Entretanto ao examinar o perfil panorâmico de consumo de pornografia pelos brasileiros, o Brasil foi colocado como país que mais consome pornografia com pessoas trans em 2016, em um relatório feito pelo RedTube, um website de compartilhamento de vídeos pornográficos. Nesse relatório também foi apontado que o interesse em pornografia trans é o quarto mais popular no Brasil, 89% maior que a média de consumo mundial. Em outro relatório feito em 2018 pelo website Pornhub, também destinados a vídeos pornográficos, apontou um aumento de 167% entre homens e mais de 200% entre os visitantes acima dos 45 anos por pornografia trans.

Nesse mesmo ano o Brasil seguiu pelo 10º ano consecutivo como o país que mais assassinou travestis e transexuais no mundo. (JUSTO, 2020)

Ao analisar os dados citados acima, é possível perceber uma discrepância entre as informações, visto que um país que consome tanto conteúdo íntimo dos transexuais é o que mais mata e tem esse caráter discriminatório e violento.

Em uma entrevista à revista EXAME, em 2020, Cristian Cabrera, pesquisador da Human Rights Watch, uma organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos, explica que: "Quando um presidente da República diz algo homofóbico com orgulho, é um sinal para os brasileiros de que eles podem fazer o mesmo". Ter um governante assumindo o lugar mais importante de poder em uma República, o lugar de presidente, e desferindo frases homofóbicas e preconceituosas faz com que seja incentivado e normalizado atos de violência e discriminação.

Para Cabrera, reduzir as desigualdades e dar mais dignidade à população trans requer que as autoridades reconheçam a existência dessas violências e invistam numa educação que promova a tolerância e a aceitação de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. "Hoje, há tentativas de barrar as discussões de gênero nas escolas. Isso não apenas viola o direito à educação, mas também reforça os preconceitos na sociedade brasileira", explica ele, defendendo que o setor privado também pode contribuir com a causa.

Para explicar a motivação do interesse de homens heterossexuais por pornografia trans, a erotização e a fantasia criada por eles (FONSECA, 2018) Keila Simpson, presidente da ANTRA, pontua que:

Há uma ideia de desejo e abjeção. As pessoas têm muitos desejos e realizam por meio dessas experiências, mas há também a repulsa por esses seres abjetos que não deveriam existir. É como se houvesse a possibilidade de ter a pessoa trans em uma caixinha ou uma sala e só tirá-la de lá quando precisar dela para realizar seus desejos, explica (ARATUON, 2016, *online*)

Bruna Benevides, secretária de articulação política da ANTRA, afirma que a violência contra a população trans está intimamente ligada à falta de direitos básicos como educação e saúde, assim como a exclusão familiar e ausência completa de políticas públicas. (SUDRÉ, 2020)

Afinal, o que seriam as políticas públicas? Segundo o jurista e o ex procurador-geral de justiça do estado de São Paulo, Gianpaolo Poggio Smanio, define como:

As Políticas Públicas são instrumentos importantes para a concretização dos Direitos Fundamentais. Exigem atuação da Administração Pública, dos órgãos e Poderes do Estado na sua consecução. O arcabouço normativo que constitui as Políticas Públicas deve trazer a sua legitimação e eficiência. (SMANIO, 2013, p.12)

Um dos exemplos a ser citado é o “Programa Brasil Sem Homofobia” no Ministério da Educação. O programa é um combate à Violência e à Discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e Promoção da Cidadania Homossexual, é uma das bases fundamentais para ampliação e fortalecimento do exercício da cidadania no Brasil.

Mas é preciso ir muito além disso, é preciso ter mais programas que garantam amparo e proteção a essa comunidade, e que acima de tudo promovam uma igualdade. É necessário que se fale sobre diferenças e principalmente respeito. O preconceito é algo passado de gerações é gerações, é indispensável que essa corrente seja quebrada.



## **CONCLUSÃO**

Com base nos dados coletados, a presente monografia concluiu que as pautas no Judiciário sobre a busca da igualdade de direito tem sido cada vez mais frequentes, e que a falha do Poder Legislativo sobre esses parâmetros é um fator que colabora para que população não tenham seus direitos amparados. Aponta para a necessidade de leis específicas que possam amparar os LGBTQIA+.

O reconhecimento da união homoafetiva pelo STF veio para reforçar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais da admissibilidade da união homoafetiva com entidade familiar e sua conversão em casamento. Os

reconhecimentos do STF e STJ acerca do direito ao prenome, nome, previdência e entre outros aos transexuais, serviu de base para mais as várias decisões favoráveis advindas do judiciário brasileiro nos últimos tempos.

Em suma, graças aos princípios, objetivos e direitos fundamentais reconhecidos pela atual Constituição brasileira, notadamente a proteção dada pelo Estado à família, deve-se reconhecer iguais, sem quaisquer discriminações. Não há razão constitucional para justificar limitações externas aos atos de exercer o direito de cidadania da comunidade LGBTQIA+. Do ponto de vista dos direitos fundamentais, abrem-se várias alternativas que respeitam a dignidade, a liberdade, a privacidade e a igualdade.

Outrossim, para garantir a eficácia da lei faz-se necessário a conscientização sobre preconceito e da intolerância através de promoção de políticas públicas, sendo o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que os integrantes da comunidade que são alvos, transformando a compreensão social e promovendo o respeito à diferença.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ana Gabrielle Gomes. **A inconstitucionalidade da restrição da doação de sangue por homossexuais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2021.

ALARCON, Leticia. **Transgênero: A busca por sua dignidade.** Âmbito Jurídico, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/transgenero-a-busca-por-sua-dignidade>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

ANDRADE, Daniela. **CIS, TRANS, TRAVESTI: O QUE SIGNIFICA?** NAOMEKAHLO. 18 abr. 2015. Disponível em: <https://naomekahlo.com/cis-trans-travesti-o-que-significa/>. Acesso em: 10 set. 2021.

ANDREASSA JR, Gilberto; EGG, Lucas Rocha. Adoção e reprodução assistida heteróloga: o embate ético. **Revista de Direito da FAE**, v. 2, n. 1, p. 9-66, 2020.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **ASSASSINATOS DE PESSOAS TRANS VOLTAM A SUBIR EM 2020.** 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>. Acesso em: 30 out. 2021.

ARATUON. **Por que o país que mais consome pornografia trans é também o que mais mata travestis?** 2016. Disponível em: <https://aratuon.com.br/principal/noticia/geral/por-que-o-pais-que-mais-consome-pornografia-trans-e-tambem-o-que-mais-mata-travestis>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ASSUNÇÃO, Maria Madalena Silva de; SILVA, Laís Ribeiro da. Formação em psicologia e diversidade sexual: atravessamentos e reflexões sobre identidade de gênero e orientação sexual. **Pretextos-Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 3, n. 5, p. 392-410, 2018.

BANDEIRA, Regina. Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos. **Conselho Nacional De Justiça**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **EMERG.** 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

BARZOTTO, Luis Fernando. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais. Doutrina Essenciais de Direitos Humanos**.v. 1 .p. 655-681 , Ago / 2011 | DTR\2012\450467.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 3, p. 17-29, 2020.

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 / RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **PROVIMENTO nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em: 27 jun. 2021.

COELHO, Fernanda. **17 de maio**: Dia Internacional de Enfrentamento à LGBTfobia. 2020. Disponível em: <http://ces.saude.mg.gov.br/?p=7850>. Acesso em: 28 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Homem trans de até 45 anos precisa se alistar nas Forças Armadas após mudança. **Consultor Jurídico**. 30 jan. 2018. Disponível em: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/540020521/homem-trans-de-ate-45-anos-precisa-se-alistar-nas-forcas-armadas-apos-mudanca>. Acesso em: 10 de out. 2021.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**). 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve Análise do Princípio da Isonomia. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**; v.1, n.1 (Año 2010). Disponível em: [http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf). Acesso: 25 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Quer casar comigo? **IDBFAM**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/888/Quer+casar+comigo%3F>. Acesso em: 14 de set. 2021

DICIO. **Significado de Adoção**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 15 set. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

ESPINOSA, Marcello. Evolução Histórica Da União Estável. **Revista Científica Semana Acadêmica**. 2014. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>. Acesso em: 15 set. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 1, jul/set. 2014.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado VI. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadascej/VI%20Jornada.pdf/view?searchterm=enunciado>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FONSECA, Jordana Viana Carvalho. **Corpos (in) desejáveis**: o fenômeno da transfobia a partir da perspectiva de pessoas trans e psicólogos/as. 2018. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências da Educação e Saúde – FACES Curso de Psicologia. 2021.

FREIRE, Eduardo Corsino *et al.* A clínica em movimento na saúde de TTTS: caminho para materialização do SUS entre travestis, transsexuais e transgêneros. **Saúde em debate**, v. 37, p. 477-484, 2013.

GGB, Grupo Gay da Bahia. **Relatório GGB 2018: População LGBT morta no Brasil**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: Requisitos gerais e algumas considerações sobre o instituto**. JUSBASIL. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/638474354/adocao-requisitos-gerais-e-algumas-consideracoes-sobre-o-instituto>. Acesso em: 29 out. 2021.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica. In **Revista da AJURIS, nº 88 – Tomo 1**. Porto Alegre: dez. de 2002, p. 244.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5.<sup>a</sup> ed. revista da tradução. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 31.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Fundação Biblioteca Nacional; 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021

JUSTIÇA, Secretária de Justiça e Cidadania. **Calendário de Datas Afirmativas**. 29 jan. 2021. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/coordenacao-de-politicas-para-a-diversidade-sexual/calendario-de-datas-afirmativas/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

JUSTO, Gabriel. Nesse mesmo ano o Brasil seguiu pelo 10<sup>o</sup> ano consecutivo como o país que mais assassinou travestis e transexuais no mundo. **Exame**, nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 17 set. 2021.

LEITE, Gabriel Carlos *et al.* Restrição da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens e o estigma social: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78274-78284, 2020.

LEMOES, Jorgete. **“Agosto Dourado”**: Mulher Trans e Aleitamento Materno. 10 ago. 2021. Disponível em: <https://rhpravoce.com.br/colunistas/agosto-dourado-mulher-trans-e-aleitamento-materno/>. Acesso em: 10 out. 2021.

LIMA, Thiago Henrique Amaro. **A evolução da diversidade sexual no cenário internacional: os direitos LGBT como direitos humanos**. 2020. Monografia. Escola Superior Dom Helder Câmara Programa De Graduação Em Direito. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://tede.domhelder.edu.br/handle/tede/80>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LORETO, Sylvio; DE LIMA JÚNIOR, Arlindo Eduardo. Barriga de Aluguel e Conflito de Leis no Espaço: Casais Brasileiros e Mãe de Aluguel no Contexto dos BRICS. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 2, p. 254-271, 2017.

LOTUFO, Ana Julia Della Mea. A produção de conteúdo ativista na plataforma youtube: o ativismo de mulheres lésbicas em canais brasileiros. In: **ABCIBER XIII-Simpósio Nacional da Abciber 2020**. 2021.

LUNA, Camilla Pinto; BARROS, Denise Franca. Uma ANTi-história sobre o processo da primeira cirurgia de redesignação sexual no Brasil: atores e suas relações sócio-políticas na ditadura civil-militar. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 20, n. 3, p. 463-482, 2021.

MATTOS, Fernando Silva. Direitos fundamentais da população LGBT e o seu reconhecimento judicial. **Academia** 2015. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt\\_1.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf) . Acesso em: 10 nov.2021.

MELLO, Daniel. Brasil teve 175 assassinatos de transexuais em 2020. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-01/brasil-teve-175-assassinatos-de-transexuais-em-2020>. Acesso 30 ago. 2021.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil**: notas sobre alcances e possibilidades. Cadernos pagu, p. 403-429, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra; LINS, Ana Paola de Castro. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v.17, p.17, 2018.

MOREIRA, Maicon Gularte. **¡ Trae tus colores!: a (sex) usualidade no turismo LGBT**. 2017. (Dissertação - Programa de PósGraduação em Turismo e Hospitalidade. Universidade de Caxias do Sul-UCS. 2017.

MUNIZ, José Roberto; ESQUENAZI, Rosane. Transexualidade—algumas considerações. **Saúde integrativa no cuidado do câncer**, 2021.

PEDRA, Caio Benevides *et al.* **Direitos LGBT**: a LGBTfobia estrutural na arena jurídica. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMK3R>. Acesso: 10 maio 2021.

PEREIRA, Raquel Luciana de Aquino Faria. Direitos humanos e fundamentais: a inclusão da comunidade LGBT. **Revista Científica Multidisciplinar**. Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 02, v.05, pp. 24-37, fev., 2019. ISSN: 2448-0959

PETIZ, Martin Magnus; PETIZ, Silmei de Sant'Ana. Casamento civil e modelo de família no município de Cruzeiro (SC): mudanças e permanências no contexto da laicização do estado brasileiro sob uma ótica histórico-constitucional. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 23, n. 1, p. 42-71, 2021.

PIMENTA, Ester. **O direito da mudança de nome do transexual.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68427/o-direito-da-mudanca-de-nome-do-transexual>. Acesso em: 25 de out. 2021.

PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. **Iniciação científica: destaques**, v. 1, p. 313-392, 2007.

REIS, Toni. **Manual de comunicação LGBTI+.** 2021. Disponível em: <http://labds.eci.ufmg.br/bitstream/123456789/92/1/01.%20Manual%20de%20cominc%20a%20LGBT%20%2b%20Autor%20Grupo%20Dignidade.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>. Acesso em: 23 de set. 2021.

RIBEIRO, Robson. O transgênero e a previdência social. **Conteúdo Jurídico.** 13 jan. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54127/o-transgnero-e-a-previdncia-social>. Acesso em: 20 de out. 2021.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direto.** Porto Alegre. Ed livraria do advogado. 2001.

ROCHA, Quithéria Maria de Souza; CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Da vulnerabilidade do embrião na reprodução humana assistida sob a perspectiva da bioética e do biodireito. 2019. **XI Encontro Internacional de Produção Científica** (29 a 30 de outubro de 2019)

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.**v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROMEIRO, Nathália Lima; DOS SANTOS, Bruno Almeida. Bibliografia Lilás: lesboteca e a construção de um catálogo bibliográfico para visibilidade lésbica. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 25, n. Especial, p. 01-22, 2020.

SÁ JUNIOR, Giovani; RAGAZZON, Vanessa Aléxia. Gênero e direito da família. **DIREITO E GÊNERO: Reflexões Críticas**, 2016, p. 220.

SANTOS, Liara Ruff dos; SILVEIRA, Laureani Pazzini. Gênero, Sexualidade E Políticas Públicas De Inclusão: um estudo do ativismo digital LGBTQI+ a partir dos embates político midiáticos em rede. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2021.

SILVA ROLIM, Paulo Daniel; CARLESSO, Janaína Pereira Pretto. A Parentalidade no Contexto da Homoafetividade Masculina. **Research, Society and Development**, v. 8, n. 10, p. e418101410-e418101410, 2019.



SIQUEIRA, Alessandro Marques de Siqueira. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/>. Acesso em: 02 set. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil**, p. 12. 2013.

SUDRÉ, Lu. **Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020**: Relatório da Antra mostra que 175 mulheres trans foram assassinadas ano passado; 78% das vítimas fatais eram negras. 2021. Brasil de Fato: Uma visão popular do Brasil e do Mundo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>. Acesso em: 21 out. 2021.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. 13 mai. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 20 ago. 2021.

STOODI. **Movimento LGBT: o que é, história e muito mais!** Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/movimento-lgbt-o-que-e/>. Acesso em: 05 out. 2021.

STRYKER, Susan. Saberes (des) sujeitados: uma introdução aos estudos transgênero. **Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP**, n. 28, 2021.

VARELLA, Dráuzio. **Homossexuais e doação de sangue**. DRÁUZIO. 2016. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/videos/comentando-comentarios/homossexuais-e-doacao-de-sangue-comenta-02/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

VEIGA, Edson. **Há 30 anos, OMS removiu homossexualidade da lista de doenças**. Made for minds. 2020. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 16 de jul. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. v. 1., 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANNA, Cláudia. Gênero, sexualidade e políticas públicas de educação: um diálogo com a produção acadêmica. **Pro-Posições**, v. 23, p. 127-143, 2012.

WYLLYS, Jean; KOKAY, Érika. **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2013**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C38CA18008128DF6FA5BD5A8697DD25F.proposicoesWebExterno1?codteor=1064244&file name=Tramitacao-PL+5120/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C38CA18008128DF6FA5BD5A8697DD25F.proposicoesWebExterno1?codteor=1064244&file name=Tramitacao-PL+5120/2013). Acesso em: 28 de ago. 2021.